



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.671 - MG (2008/0165070-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO
HOSPITALAR DO SICRED-MG LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.
2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.671 - MG (2008/0165070-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO
HOSPITALAR DO SICRED-MG LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento para reexaminar despacho de minha lavra, emitido após o julgamento de recurso especial nos autos do agravo de instrumento, com o seguinte teor (e-STJ fls. 586):

Trata-se de recurso em que se discute questão referente à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71.

Essa matéria foi submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo), sendo escolhido como recurso representativo da controvérsia o REsp n. 1141667/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, cujo julgamento ainda não foi concluído.

Em razão disso, nos termos do arts. 543-C, § 1º, do CPC e 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/08, determino a **suspensão** do feito até o pronunciamento definitivo da Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Alega a agravante que a decisão laborou de forma equivocada, pois a decisão reconsiderada em sede de agravo regimental foi proferida antes da decisão do STJ que admitiu o recurso representativo da controvérsia que trata da matéria e que o art. 543-C, do CPC, não determina essa revogação. Afirmar que a decisão proferida torna o crédito tributário exigível novamente. Pede assim que seja preservada a decisão monocrática proferida em sede de recurso especial e que seja sobrestado o agravo regimental dela interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.671 - MG (2008/0165070-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.
2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): À toda evidência, o recurso ora interposto não merece qualquer acolhida posto ser manifestamente incabível, não contando com qualquer previsão no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do STJ.

Com efeito, a legislação prevê o cabimento do agravo regimental apenas de decisão monocrática que negue seguimento ou dê provimento a recurso, e não para despachos. Transcrevo o CPC:

Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, **o relator poderá dar provimento ao recurso.** (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º **Da decisão caberá agravo,** no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No mesmo sentido o RISTJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do Agravo Regimental

Art. 258. A parte que se considerar agravada por **decisão do Presidente** da Corte Especial, de Seção, de Turma **ou de relator**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º. Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Art. 259. **O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão**, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Parágrafo único - Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

In casu, o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuou o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.

Sendo assim, a pretensão recursal não merece conhecimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0165070-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.076.671 / MG**

Números Origem: 200038000149883 200801000301544

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR
DO SICRED-MG LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR
DO SICRED-MG LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.